

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CESS e CCJ.
Em, 06, 11, 01

LIDO
Em 31/10/01
Assessoria da Plenária

[Assinatura]
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Assessoria da Plenária

CÂMARA LEG
DO DISTRITO FEDERAL PL 2407 /2001

PROJETO DE LEI N.º 2407/2001
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA – PL)

Cria normas de segurança para clientes de supermercados, shopping centers e outros estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O acesso aos estacionamentos privativos de shopping centers, supermercados e outros estabelecimentos comerciais de grande porte, será feito através de entrada própria, recebendo o cliente um "tichet" ou outro comprovante da entrada do veículo no estacionamento.

Parágrafo único – considera-se de grande porte os estacionamentos privados com mais de quinhentas vagas.

Art. 2º - Ficam os estabelecimentos acima referidos obrigados a celebrar contratos com empresas de seguros privados, assegurando aos clientes o ressarcimento por danos causados ao veículo, inclusive por furto, roubo e/ou acidentes (incêndio, colisão, abalroamentos, etc.), ocorridos no estacionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

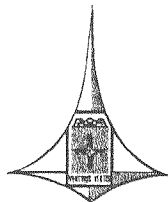
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2407/C1
Fis. n.º 01 RITA

O presente Projeto de Lei visa resguardar os direitos dos proprietários de veículos automotores, quando estacionados nos supermercados, *shopping centers* e outros estabelecimentos comerciais de grande porte. Tem sido comum a ocorrência de furtos de veículos ou



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

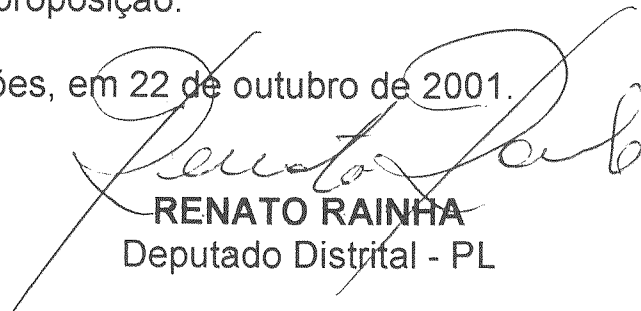
de bens no interior dos mesmos quando parados nos estacionamentos de supermercados ou *shopping centers* e a direção desses estabelecimentos se omitem no ressarcimento dos danos. Em alguns casos, vê-se nos estacionamentos placas com alertas do tipo "não nos responsabilizamos por furtos ou roubos de veículos ou de objetos de seu interior".

Por outro lado, o presente Projeto encontra base legal no art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, que dispõe da competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar em matéria de responsabilidade por dano ao consumidor.

De observar-se que alguns Estados e até municípios já aprovaram leis semelhantes, como é o caso de Salvador, na Bahia, com a Lei n.º 4.308, de 13 de março de 1991, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 9.022, de 28 de junho de 1991.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2001.



RENATO RAINHA
Deputado Distrital - PL

